



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 048 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 31/01/2018

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: FAE SISTEMAS DE MEDIÇÃO S/A

PROCESSO Nº: 1/1980/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/2017.01537-9

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo. Falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.** Existência de nota fiscal complementar emitida antes da lavratura do Auto de Infração. Reexame necessário conhecido e não provido. Decisão Unânime e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 174, V do Decreto nº 24.569/97 c/c Manual de Orientação dos Contribuintes (versão 5.00)

Palavra-chave: Nota fiscal inidônea, IPI, Base de Cálculo

RELATO:

O presente processo trata da acusação de transporte de mercadoria acompanhada por documento fiscal inidôneo, danfe nº 18654, por falta de inclusão do IPI na base de cálculo por se trata de operação de venda a consumidor final

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- No dia 28 de janeiro 2017 foi apresentado no Posto Fiscal de Penaforte a NF nº 18654 emitida por Fae Sistemas de Medição SA, CNPJ nº 07.281413/0001-30, CGF 06.109160-0, destinada para Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, empresa não contribuinte do ICMS.
- A natureza da operação “Venda prod estabelecimento destinada a não contribuinte”.
- O valor do IPI não está compondo a base de cálculo do ICMS.
- O RICMS-CE (Decreto nº 24.569/97) art. 25, § 5º estabelece que o IPI somente não integra a base de cálculo quando nos casos de operação em que os produtos sejam destinados à comercialização e a industrialização.
-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam no processo o Termo de Ocorrência de Ação Fiscal nº 20177181, Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM nº 20175460, Nota Fiscal Avulsa nº 201709206, Termo de Fiança, consultas gerenciais e AR.

Contribuinte apresenta defesa fls.62/857 e requer a nulidade ou improcedência da acusação fiscal sob os seguintes argumentos:

- A empresa realizou operações de venda para não contribuinte do ICMS, todavia por um equívoco do sistema não incluiu o IPI na base de cálculo do ICMS.
- Percebendo o erro, emitiu notas fiscais complementares, calculando o ICMS sobre IPI destacados nas notas fiscais, saneando o equívoco.
- No dia 28/02/2017 a empresa foi submetida a fiscalização no posto fiscal, a empresa apresentou no dia 29/01/2017 as notas fiscais complementares.
- Requer a nulidade por cerceamento ao direito de defesa pois a acusação foi de descumprimento de obrigação principal mas penalizou pelo descumprimento de obrigação acessória, desta forma a ação fiscal possui 2 (duas) acusações e um único auto de infração.
- Provocando uma confusão, qual a objeto da presente demanda? A ausência de recolhimento do ICMS por erro na mensuração da base de cálculo o a inidoneidade da nota fiscal?
- Se uma conduta gerar mais que uma infração deve haver tantos autos quantos forem necessários.
- O erro existente na NF foi saneado pela emissão da nota fiscal emitida em 28/01/2017 antes da lavratura do auto de infração.

O julgador monocrático decide pela improcedência da acusação fiscal sob os seguintes fundamentos:

- A irregularidade foi saneada antes da lavratura do auto de infração com emissão da nota fiscal complementar.
- Afasta a nulidade arguida pois o auto de infração não contém duas acusações, mas tão somente a de inidoneidade da nota fiscal, muito embora tal conduta possa ocasionar a falta de recolhimento do imposto.
- Cita o art. 53, § 11 do Decreto nº 25.468/99 que determina que quando no mérito a decisão aproveitar a parte, não deve ser declarada a nulidade.
- É incontroverso que o IPI compõe a base de cálculo, consoante art. 25, §5º do Decreto nº 24.569/97.
- O agente do fisco argumenta que não aceitou a NF pois esta foi emitida após a chegada do motorista no posto fiscal e a nota fiscal só cabe nos casos de reajustamento do preço.
- Art. 174, V do Decreto nº 24.569/97 combinado com item 3 do Manual de Orientação do Contribuinte.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 133/2017, sugerindo o conhecimento do recurso Ordinário, negar-lhe



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação de transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo em virtude da falta de inclusão do IPI na base de cálculo do ICMS.

O julgamento monocrático decidiu pela improcedência do feito fundamentado no art.174 do Dec. 24.569/97 c/c com Manual de Orientação dos Contribuintes (versão 5.00) que prevê a possibilidade de emissão de nota fiscal complementar nos casos de regularização do imposto por erro de cálculo ou de classificação dos produtos.

É certo que o IPI somente não integra a base de cálculo do ICMS nos casos de operações em que o produto seja destinado à comercialização e a industrialização, consoante o disposto no art. 25, § 5º do Dec. 24.569/97, e, portanto, no presente caso deve compor a base de cálculo do ICMS.

Entretanto, verifica-se que a autuada providenciou a correção da NF-e nº 18654 por meio da emissão da NF-e nº 186669, antes da autuação, como se constata dos documentos anexados ao processo, conforme disposto no art.174 do Dec. 24.569/97 c/c com Manual de Orientação dos Contribuintes (versão 5.00), abaixo transcrito:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

...

V - em complementação ou correção a outra anteriormente emitida, na forma prevista na legislação (Decreto nº 24.569/97)

“ A nota fiscal complementar é emitida para acrescentar dados e valores antes não informados no documento fiscal original, observando as definições da legislação no reajustamento de preço em razão do contrato escrito ou qualquer outra circunstância que implique aumento no valor original das operações tais como:

1. Na exportação, se o valor resultante do contrato de câmbio acarretar acréscimo ao valor da operação consoante na nota fiscal;
2. Na regularização em virtude de diferença no preço, em operação ou prestação, ou na quantidade de mercadoria, quando efetuada no período de apuração do imposto em que tiver sido emitido o documento fiscal original.
3. Para lançamento do imposto, não efetuado em época própria, em virtude de erro de cálculo ou classificação fiscal, ou outro, quando a regularização ocorrer no período de apuração do imposto em tiver sido emitido o documento fiscal original anual de Orientação dos Contribuintes (versão 5.00).(GN)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

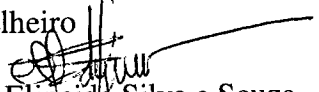
DECISÃO:


Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Fae Sistemas de Medição S/A a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da atuada, Dr. Weber Busgaib.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

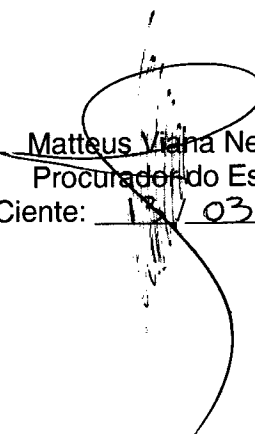

Maria Elineide Silya e Souza
Conselheira


Valter Barbosa Lima
Conselheiro


Elípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 13/03/2018